

TC 012.391/2018-2

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA

Recorrente: José Maurício Carneiro Fernandes (CPF 000.858.663-26)

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por José Maurício Carneiro Fernandes (peças 63-89) contra o Acórdão 5109/2019-TCU-1ª Câmara (peça 44), abaixo transcrito:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, ex-Prefeito (gestões 2005/2008 e 2009/2012) do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, e do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, ex-Prefeito sucessor (gestões 2013/2016 e 2017/2020), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 658670/2009 (SIAFI 655813), cujo objeto era a “Construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Creomar de Mesquita Costa, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 622.620,33 (seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte reais e trinta e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 4/1/2011 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 622.610,33 (seiscentos e vinte e dois mil, seiscentos e dez reais e trinta e três centavos), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 3/1/2013 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Creomar de Mesquita Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. José Maurício Carneiro Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

2. A condenação imposta pelo acórdão recorrido diz respeito aos recursos federais repassados mediante Convênio 658670/2009 (Siafi 655813), cujo objeto era a “construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância” (peças 19 e 20).

3. O ajuste foi firmado em 30/12/2009 no valor de R\$ 1.257.818,85, dos quais R\$ 1.245.240,66, referentes ao concedente, e R\$ 12.578,19, de contrapartida. O valor à cargo da União foi repassado em duas parcelas: R\$ 622.620,33, por meio de ordem bancária (OB) de 30/12/2010, e R\$ 622.610,33, por OB emitidas em 28 e 29/12/2012. Segundo relatório da tomada de contas especial (TCE), a vigência transcorreu de 30/12/2009 a 20/8/2015 (peças 3, 20, p. 2, e 24, p. 1).

HISTÓRICO

4. Em instrução de 30/1/2019, os ex-prefeitos de São Benedito do Rio Preto/MA, Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, recorrente, e Sr. José Creomar de Mesquita Costa, foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. As medidas abaixo enumeradas fazem parte da proposta constante da instrução, a qual mereceu acolhimento dos dirigentes da unidade técnica e do titular do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) (peças 40-43):

a) Irregularidade nas contas dos dois gestores.

b) Condenação solidária dos dois gestores para devolução do total recebido.

c) Aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 aos dois gestores.

d) Aplicação da multa prevista no art. 57, inc. II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. José Maurício, por omissão no dever de prestar contas.

5. No seu voto, o relator divergiu da proposta supracitada. Na sua avaliação, não haveria como responsabilizar o Sr. José Creomar pelos recursos geridos por seu sucessor. Assim, considerou que ele devia responder apenas pela não comprovação da parcela recebida e despendida durante sua gestão, ou seja, R\$ 622.620,33 (peça 45, p. 2).

6. De modo análogo, entendeu que não caberia imputar ao Sr. José Maurício o montante gerido pelo Sr. José Creomar. Considerou que ele deveria responder apenas pela não comprovação do restante dos recursos que transitaram na conta específica a partir do início de seu mandato, equivalente à segunda parcela do convênio no valor de R\$ 622.610,33 (peça 45, p. 2).

7. A proposta do relator foi ratificada pelo acórdão recorrido em sessão ordinária de 2/7/2019 da 1ª Câmara do TCU. Em 10/9/2019, o Sr. José Maurício entrou com o recurso sob análise. Mediante despacho, o relator conheceu do recurso e determinou o envio dos autos para análise por parte da Secretaria de Recursos (Serur) (peças 44, 63-89 e 95).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade constante à peça 92, ratificado pelo relator, Exmo. Ministro André Luís de Carvalho, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 5109/2019-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente (peça 95).

EXAME TÉCNICO

9. Conforme mencionado no histórico dessa instrução, houve divergência entre a proposta da unidade técnica, seguida pelo MP/TCU, e aquela do relator. Na primeira, pugnou-se pela condenação solidária dos dois gestores para devolução do total recebido por omissão no dever de prestar contas, enquanto o relator entendeu que o Sr. José Creomar deveria responder apenas pela não comprovação da parcela recebida e despendida durante sua gestão, ou seja, R\$ 622.620,33.

10. Com razão o relator ao considerar que o ex-prefeito deve responder pelos recursos federais que foram gastos durante sua gestão. O problema é que o valor gasto não corresponde ao total que ele recebeu na época em que foi prefeito. Isto é, de acordo com a instrução na qual foi analisado o extrato bancário do convênio, houve compensação de cheques no valor total de R\$ 545.128,40 durante a gestão do Sr. José Creomar (peças 14 e 32, p. 3).

11. Dessa forma, a responsabilidade do Sr. José Creomar se restringe a esse valor, pois foi o montante que ele gastou em sua gestão. Já a obrigação de prestar contas do restante é do seu sucessor, no caso, o recorrente, tendo em vista que a vigência do convênio findou no seu mandato. Por esse motivo, entende-se que o saldo que sobrou na conta do convênio, ou seja, a diferença entre o que foi repassado e o montante gasto na época em que o Sr. José Creomar era prefeito é da responsabilidade do recorrente.

12. Além dessa diferença, o Sr. José Maurício deve responder pelos rendimentos de aplicação financeira auferidos em função dos recursos federais repassados, pois a ele, como sucessor, cabia a obrigação de prestar contas, conforme já mencionado. Contudo, essa informação não consta dos autos.

13. Também é preciso esclarecer a respeito do saldo remanescente. Na instrução em que foi analisado o extrato bancário (peça 32), verificaram-se gastos de R\$ 545.128,40 e R\$ 622.610,33 nas gestões do Srs. José Creomar e José Maurício, respectivamente. Logo, houve saldo a devolver, mas não há informações nos autos sobre esse valor.

14. Por esses motivos, entende-se pertinente propor diligência ao Banco do Brasil para que forneça informações relativas à conta específica do convênio: extrato bancário em formato eletrônico, saldo remanescente e rendimentos de aplicação financeira auferidos.

15. Por fim, considera-se necessário diligenciar o FNDE para que informe se o recorrente apresentou a prestação de contas posteriormente à instauração da TCE, tendo em vista a documentação que ele juntou aos autos nesse momento processual a título de prestação de contas.

CONCLUSÃO

16. Com vistas ao saneamento das questões tratadas nesta instrução, considera-se necessária, com fundamento no artigo 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil e ao FNDE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo preliminarmente realizar diligência, com fulcro no artigo 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

16.1 ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações acerca da conta corrente 26061-4, agência 1773-6, que é a conta corrente específica dos recursos federais repassados por meio do Convênio 658670/2009 (Siafi 655813), firmado com a prefeitura de São Benedito do Rio Preto/MA:

a) extrato completo da conta corrente desde a abertura até o encerramento ou, caso a conta não tenha sido encerrada, até a atualidade. O extrato deve ser fornecido preferencialmente em meio eletrônico e em formato de planilha, tal como “xls” ou “csv”;

b) saldo remanescente;

c) total de rendimentos de aplicação financeira auferidos;

d) extrato da conta de aplicação financeira.



16.2 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de 15 dias, informe ao TCU se foi apresentada prestação de contas referente ao Convênio 658670/2009 (Siafi 655813) após a instauração da tomada de contas especial por omissão no dever de prestar contas. Caso positivo, enviar a documentação comprobatória.

SERUR, em 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR
AUFC – Mat. 5636-7